

ALGUMAS NOTAS SOBRE O QUADRO JURÍDICO DO INVESTIMENTO PRIVADO NA REPÚBLICA DE ANGOLA - A NOVA LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

*Emanuel de Oliveira Galamba**
*Sheila Fonseca***

Sumário: 1. Introdução. 2. Âmbito de aplicação da Nova Lei do Investimento Privado e princípios fundamentais. 3. Modalidades do investimento privado – investimento interno e externo. 4. Direitos, garantias e deveres do investidor privado – a repatriação de lucros e/ou dividendos. 5. Incentivos fiscais e aduaneiros. 6. Regime processual. 7. Transgressões e penalidades. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Após alguns meses de gestação, severas críticas e alguma polémica, foi recentemente publicada a nova Lei do Investimento Privado de Angola (doravante abreviadamente referenciada como “NLIP”), aprovada pela Lei n.º 20/11, de 20 de Maio¹. Como razões conjunturais impulsionadoras da sua promulgação ressaltaram, fruto da crise financeira global, a necessidade de atrair poupança externa e a exigência de regulamentar, com mais rigor e detalhe, o direito ao repatriamento dos

^o Advogado. Inscrito na Ordem dos Advogados de Angola, na Ordem dos Advogados de Portugal e na Associação dos Advogados de Macau. emanuelgalamba@gmail.com

^o Advogada. Inscrita na Ordem dos Advogados de Angola. sheilafonseca05@gmail.com

¹ Diário da República n.º 94, I Série, de 20 de Maio de 2011.

lucros, com vista a evitar a fuga de capitais e o desequilíbrio na balança de pagamentos².

Entre outras alterações introduzidas ao regime jurídico do investimento privado em Angola, a NLIP acabou por formalmente reunir, num mesmo diploma, todas as matérias dispersamente reguladas pela anterior Lei do Investimento Privado, aprovada pela Lei n.º 11/03, de 13 de Maio³ (“LIP”) e pela Lei dos Incentivos Fiscais e Aduaneiros, aprovada pela Lei n.º 17/03, de 25 de Julho⁴.

Sublinhe-se que a NLIP introduz profundas alterações ao regime de investimento privado, das quais destacamos sumariamente as seguintes: (1) A NLIP aplica-se unicamente a investimentos, cujo montante global seja igual ou superior a USD 1.000.000,00⁵, realizados em território Angolano, por investidores nacionais e estrangeiros; (2) Nos termos da NLIP, o direito de os investidores estrangeiros repatriarem lucros e/ou dividendos deixou de ser automático e generalizado. Este direito passa a ser garantido apenas após a execução do projecto de investimento e pagamento dos impostos devidos, graduando-se em função de um conjunto de factores estritos; (3) A NLIP prevê que a atribuição de incentivos fiscais e aduaneiros aos projectos de investimento passe a ter um carácter excepcional e a ser graduada em função de factores, tais como o impacto económico-social do projecto e a sua contribuição para a diminuição das assimetrias regionais; (4) A nível processual, a NLIP eliminou o anterior regime processual simplificado, denominado regime de declaração prévia, passando todos os investimentos a respeitar o regime contratual.

² Cfr. declarações de Aguinaldo Jaime, anterior Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) à Exame Angola, Edição n.º 18, 31 de Julho de 2011, in <http://www.exameangola.com/pt/?id=2000&det=22438>.

³ Diário da República n.º 37, I Série, de 13 de Maio de 2003.

⁴ Diário da República n.º 58, I Série, de 25 de Julho de 2003.

⁵ Ainda que à luz da lei anterior o limite mínimo do investimento privado fosse de USD 50.000,00 ou de USD 100.000,00, tratando-se de investidor nacional ou estrangeiro, respectivamente, a prática verificada antes da aprovação da NLIP demonstrava já que o valor exigido pela ANIP por projecto era superior ao mínimo legal.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA NOVA LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

a) Âmbito de aplicação da NLIP

A NLIP aplica-se, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, a investimentos cujo montante global seja igual ou superior a USD 1.000.000,00⁶, realizados em território Angolano, por cidadãos nacionais e estrangeiros. Todo e qualquer investimento, cujo montante seja inferior àquele valor não está sujeito ao regime previsto na NLIP, nem gozará dos benefícios nela previstos, nomeadamente o direito a repatriar lucros e/ou dividendos (artigos 18.º a 20.º) e a possibilidade de beneficiar de incentivos fiscais e aduaneiros (artigos 25.º a 48.º).

b) Âmbito de exclusão da NLIP

São excluídos do âmbito de aplicação da NLIP, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, os investimentos realizados por pessoas colectivas de direito privado (sejam consórcios, *joint ventures* e outras formas de associação empresarial) com a maioria do capital social detido pelo Estado ou por outra pessoa colectiva pública. Fica igualmente excluída a aplicação da NLIP aos regimes de investimento privado nos sectores de exploração petrolífera⁷, diamantífera⁸ e das instituições financeiras⁹, bem como outros definidos por lei, todos considerados como regimes especiais de investimento (cfr. artigo 4.º).

c) Princípios fundamentais do investimento privado

Dando um salto qualitativo em termos sistemáticos e de redacção, a NLIP autonomiza um capítulo sobre princípios e objectivos da política do investimento privado, atribuindo-lhes o carácter de princípios

⁶ Ao que o n.º 1 do artigo 8.º da NLIP denomina por «*investimento privado qualificado*».

⁷ Lei das Actividades Petrolíferas, aprovada pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Diário da República n.º 91, I Série, de 12 de Novembro de 2004).

⁸ Lei dos Diamantes, aprovada pela Lei n.º 16/94 (Diário da República n.º 45, I Série, de 7 de Outubro de 1994).

⁹ Lei das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro (Diário da República n.º 117, I Série, de 30 de Setembro de 2005).

fundamentantes do investimento privado, o que não sucedia com a LIP, onde havia apenas uma referência tímida em dois preceitos isolados (cfr. artigos 4.º e 5.º da LIP). Neste âmbito, é garantido o respeito pela propriedade privada, o respeito pelas regras do mercado livre e da sã concorrência entre os agentes económicos e a promoção da livre e cabal circulação dos bens e dos capitais (cfr. artigo 5.º, alíneas a), b) e f)). O artigo 6.º estabelece igualmente o princípio da conformação política e legal, nos termos do qual a realização do investimento privado deve contribuir para o progresso da pessoa humana angolana, para o desenvolvimento económico e social sustentável do país, bem como deve conformar-se com os princípios e objectivos da política económica nacional, com as disposições da NLIP e demais legislação aplicável. Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, concede-se ao Executivo o poder discricionário de favorecer determinados tipos de investimento em função dos sectores em causa ou das Zonas Económicas Especiais onde estes se realizem. Tal preceito acaba por verter para a letra da NLIP uma prioridade que já era concedida pelo Executivo, à luz da LIP, nomeadamente do seu artigo 7.º, relativo aos critérios de concessão de incentivos à projectos que se inserissem em sectores prioritários e em zonas menos desenvolvidas (nomeadamente as Zonas B e C).

3. MODALIDADES DO INVESTIMENTO PRIVADO – INVESTIMENTO INTERNO E EXTERNO

Com vista ao tratamento não diferenciado entre os operadores económicos privados, a NLIP, na sequência do que havia sido inovadamente feito pela LIP, incluiu na categoria de investimento privado, tanto investidores privados nacionais (designados investidores internos), como operadores privados externos (denominados investidores externos).

Nos termos da NLIP, dois importantes conceitos devem ser tidos em conta: investidor interno¹⁰ e investidor externo. De acordo com o artigo 2.º, alínea c), entende-se por investidor interno qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente cambial¹¹, independentemente da sua

¹⁰ A LIP descrevia-os como investidores nacionais - *vide* definição constante da alínea c) do artigo 2.º.

¹¹ Segundo o artigo 4.º, n.º 1 da Lei Cambial, aprovada pela Lei n.º 5/97, de 27 de Junho (doravante “Lei Cambial”), consideram-se residentes cambiais:

nacionalidade, que realize investimentos no país, com capitais domiciliados em Angola ou derivados de financiamentos obtidos no exterior, sem direito a repatriar dividendos e/ou lucros para o exterior. Sendo os capitais não domiciliados em território nacional, deve-se apresentar para licenciamento um contrato de mútuo, nos termos da legislação cambial. Distintamente, o artigo 2.º, alínea g) refere-se a investidor externo como qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente cambial ou não¹², independentemente da sua nacionalidade, que introduza no território nacional capitais domiciliados no exterior de Angola, com direito a transferir lucros e/ou dividendos para o exterior.

Importa destacar que os artigos 10.º e 12.º da NLIP definem as operações de investimento, tanto para investimento interno, como para investimento externo. Os dois conceitos integram sensivelmente os mesmos actos e contratos (entre outros, a aquisição de máquinas e equipamentos, a criação de sociedades, a participação em sociedades, a celebração e alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* ou outros, a aquisição de estabelecimentos comerciais ou industriais, a exploração de complexos imobiliários, a realização de prestações suplementares de capital, a aquisição de bens imóveis situados em território nacional), variando a sua integração no

-
- a) as pessoas singulares que tiverem residência habitual no País;
 - b) as pessoas colectivas com sede no País;
 - c) as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
 - d) os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional;
 - e) os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
 - f) as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a 1 ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas.

¹² Segundo o artigo 4.º, n.º 2 da Lei Cambial, consideram-se não residentes cambiais:

- a) as pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro;
- b) as pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
- c) as pessoas singulares que emigrarem;
- d) as pessoas singulares que se ausentarem do País por período superior a um ano;
- e) as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação em território estrangeiro de pessoas colectivas com sede no País;
- f) os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, agindo em território nacional, bem como os membros das respectivas famílias.

primeiro ou no segundo conceito, consoante sejam ou não usadas as reservas cambiais do país.

Por seu turno, os artigos 11.º e 13.º prevêm as formas de realização de investimento. Segundo o artigo 13.º, os actos de investimento externo podem ser realizados através de transferência de fundos do exterior, utilização de fundos em moeda externa domiciliados em contas bancárias em Angola por parte de não residentes cambiais, reinvestimento de fundos gerados por operações de investimento externo, importação de máquinas e equipamentos, incorporação de tecnologias e know-how com origem no exterior. As restantes formas de investimento, qualificadas como investimento interno, traduzem-se, de acordo com o artigo 11.º, na alocação de fundos domiciliados em Angola, ainda que resultantes de financiamentos obtidos no exterior, alocação de máquinas e equipamentos situados em Angola e incorporação de tecnologias e know-how existentes em Angola, desde que representem uma mais-valia e sejam susceptíveis de avaliação pecuniária.

4. DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES DO INVESTIDOR PRIVADO – A REPATRIAÇÃO DE LUCROS E/OU DIVIDENDOS

a) Direitos e garantias do investidor privado

No que concerne aos direitos do investidor privado, a NLIP, seguindo a linha da LIP, consagra, desde logo, nos artigos 15.º e 16.º, n.ºs 1 e 2, a igualdade de tratamento entre investidores privados externos e investidores internos relativamente ao acesso aos meios e instâncias judiciais e à protecção aos direitos de propriedade sobre os meios usados no investimento. Importa ressaltar aqui a importância do artigo 16.º, n.º 2, nos termos do qual os investidores privados têm o direito de denunciar junto do Ministério Público quaisquer irregularidades, ilegalidades e violações à Lei da Probidade Pública, aprovada pela Lei n.º 3/10, de 29 de Março¹³, que atentem contra os seus interesses económicos. Tal referência legal acaba por ser positiva, ao espelhar o esforço do Governo Angolano na luta pela moralidade, lealdade, imparcialidade, probidade dos funcionários públicos e boa gestão da coisa pública. Os artigos

¹³ Diário da República n.º 57, I Série, de 29 de Março de 2010.

16.º, n.º 3 e 4 e 17.º garantem igualmente aos investidores privados o pagamento de uma justa indemnização em caso de expropriação¹⁴, a protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, os direitos de propriedade industrial e intelectual, os direitos sobre a posse, uso e aproveitamento titulado dos terrenos, a não interferência pública na gestão das empresas privadas, o não cancelamento de licenças sem o respectivo processo judicial ou administrativo e o direito de importação directa de bens e de exportação autónoma de produtos produzidos pelos investidores privados.

b) Deveres do investidor privado

Quanto aos deveres do investidor privado, sublinha-se, segundo o artigo 24.º da NLIP, a introdução dos deveres de não discriminação de trabalhadores nacionais e expatriados e de pagamento de impostos e de todas as contribuições legalmente devidas. A par destes, mantêm-se na NLIP os deveres de cumprimento do projecto aprovado, de promoção da formação e angolanização progressiva da força de trabalho, de constituição de fundos e reservas e de provisões, de aplicação das regras de contabilidade legalmente estabelecidas, de respeito pelas normas relativas à defesa do ambiente e à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho, bem como de manter actualizados os seguros contra acidentes e doenças profissionais e os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao meio ambiente.

e) Direito a repatriação de lucros e/ou dividendos

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da NLIP, o direito a repatriar lucros e/ou dividendos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade, anteriormente garantido a todos os projectos de investimento aprovados ao abrigo da LIP, deixou de ser automático e generalizado. Este direito passou a ser garantido apenas depois de implementado o respectivo projecto de investimento e de pagos os impostos devidos,

¹⁴ O produto da indemnização é passível de ser transferido pelo investidor, conforme dispõe a alínea d) do artigo 18.º.

sendo graduado em função de um conjunto de factores. Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 19.º, apenas poderão beneficiar deste direito os investidores que, individualmente, tiverem efectuado um investimento mínimo de USD 1.000.000,00. Uma vez satisfeito este requisito mínimo, os lucros e/ou dividendos que o investidor externo terá o direito de repatriar são, de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, objectivamente proporcionais e graduados, respeitando-se os limites do artigo 20.º, em função de várias outras condições, nomeadamente em função do valor investido, do período de concessão e da dimensão dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, do prazo do investimento, dos lucros efectivamente realizados, do impacto socioeconómico do investimento e da influência na diminuição das assimetrias regionais, do impacto do repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamentos Angolana. Ressalta destas condições, como “*válvula de escape*” de protecção das reservas cambiais do país, que o Presidente da República pode, em qualquer caso, determinar a suspensão de transferências para o exterior, quando o seu montante for susceptível de causar perturbações graves à balança de pagamentos. Segundo o artigo 18.º, n.º 3, os termos e condições do repatriamento de lucros e/ou dividendos são objecto de ponderação e negociação no âmbito do contrato de investimento.

No que respeita aos critérios para a graduação do direito de repatriamento de lucros e/ou dividendos, o artigo 20.º estabelece limitações temporais. De facto, em investimentos externos na Zona A¹⁵ inferiores a USD 10.000.000,00 só podem ser repatriados lucros e/ou dividendos decorridos três anos após a sua implementação efectiva. Nos projectos de investimento externo na Zona A com valor total entre USD 10.000.000,00 e USD 50.000.000,00, os lucros e/ou dividendos só podem ser repatriados decorridos dois anos após a implementação efectiva do projecto. Os projectos de investimento na Zona B¹⁶ inferiores a USD 5.000.000,00 permitirão o repatriamento de lucros e/ou dividendos decorridos dois anos após a implementação efectiva do projecto. Em todos os casos restantes não são estabelecidas quaisquer restrições temporais.

¹⁵ Segundo o artigo 35.º da NLIP, a Zona A engloba a província de Luanda, os municípios-sede das províncias de Benguela, Cabinda, Huíla e o Município do Lobito.

¹⁶ Nos termos do artigo 35.º da NLIP, a Zona B engloba os restantes municípios das províncias de Benguela, Cabinda e Huíla e Províncias do Bengo, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Namibe e Uíge.

5. INCENTIVOS FISCAIS E ADUANEIROS

A NLIP teve o mérito de reunir, num mesmo diploma, matérias até este momento reguladas autonomamente pela LIP e pela Lei dos Incentivos Fiscais e Aduaneiros.

A atribuição de incentivos fiscais e aduaneiros, embora fosse já objecto de uma apreciação casuística por parte da Agência Nacional para o Investimento Privado (ou abreviadamente referenciada por ANIP)¹⁷, ao abrigo da NLIP passa agora a ter um cariz declaradamente excepcional, não sendo de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitada no tempo, nos termos do artigo 28.º, n.º 2.

a) Critérios de atribuição e graduação

A atribuição e a graduação dos incentivos seguem os critérios enunciados *supra* no artigo 18.º, n.º 2, tendo igualmente como parâmetros a consideração sobre o tipo de investimento e a sua inserção na estratégia de desenvolvimento económico do país, a percepção de mais-valias, a complexidade do investimento e o período estimado para o retorno do capital (cfr. Artigo 27, n.º 4).

A título extraordinário, a NLIP prevê, no artigo 29.º, a possibilidade de concessão contratualizada de incentivos para investimentos de valor superior a USD 50.000.000,00 ou que sejam declarados altamente relevantes para o desenvolvimento estratégico¹⁸ da economia angolana e criem, pelo menos, quinhentos postos de trabalho para cidadãos nacionais, ou contribuam, em larga escala, para a inovação tecnológica e investigação científica, ou gerem exportações anuais superiores a USD 50.000.000,00.

¹⁷ A ANIP foi criada pelo Decreto-Executivo n.º 44/03, de 4 de Julho (Diário da República n.º 52, I Série, de 4 de Julho de 2003) e trata-se da entidade competente para receber, conduzir, avaliar, negociar, aprovar, acompanhar e fiscalizar os projectos de investimento privado.

¹⁸ A declaração de que o investimento é altamente relevante para o desenvolvimento estratégico da economia nacional e a opção pelo regime de concessão contratualizada de incentivos compete ao Presidente da República, de acordo com o n.º2 do artigo 29.º.

b) Requisitos de elegibilidade

No que concerne a requisitos de elegibilidade, a NLIP estabelece, no artigo 37.º, que os investidores privados, que pretendam beneficiar de incentivos fiscais, devem ter a sua situação legal, fiscal e referente à Segurança Social devidamente regularizada, não ter quaisquer dívidas em mora junto do sistema financeiro e dispor de contabilidade organizada e certificada por auditor externo¹⁹, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 26.º.

c) Entidades competentes para atribuição de incentivos fiscais

Quanto ao processo de atribuição de incentivos fiscais, a decisão compete ao Conselho de Administração da ANIP, com base em parecer vinculativo do Ministro das Finanças, no que respeita os projectos de investimento privado no valor de USD 1.000.000,00²⁰ até ao montante equivalente a USD 10.000.000,00, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º. Em projectos de investimento de valor superior a este, competirá a decisão final ao Presidente da República, após apreciação do Conselho de Ministros. O n.º 3 do artigo 60.º prevê ainda que, em projectos de investimento superiores a USD 50.000.000,00, o Presidente da República possa constituir *ad hoc* uma Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos (doravante referida abreviadamente por “CNFI”), que irá negociar com o investidor privado e elaborar o parecer final.

¹⁹ Segundo o artigo 26.º, n.º 5, o tratamento contabilístico dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros é regido por regulamentação específica, ainda não aprovada até à data.

²⁰ Colocam-se dúvidas acerca do disposto do n.º4 do artigo 91.º, nos termos do qual se determina que «*se a importação de capitais por parte de uma entidade ou cidadão estrangeiro corresponder, no mínimo, ao valor de USD 500.000,00, estes podem requerer ao Banco Nacional de Angola o respectivo comprovativo de importação do capital para efeito de constituição de uma sociedade ou empresa de direito angolano*». A interpretação literal deste preceito leva a crer que a constituição de uma sociedade comercial de direito angolano por estrangeiros não residentes exige um limite mínimo de USD 500.000,00. Contudo, o investimento realizado nestes termos não confere ao investidor o direito a repatriar lucros, dividendos ou outras mais-valias, nem a ter acesso ao regime específico de incentivos fiscais e aduaneiros no quadro da NLIP, na medida em que é inferior ao valor do limite mínimo de investimento, que corresponde actualmente a USD 1.000.000,000.

d) Tipos de incentivos

Os tipos de incentivos previstos na NLIP são a isenção e redução de taxas, as deduções à matéria colectável, as deduções à colecta as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e redução de taxas de impostos, contribuições e direitos de importação, o diferimento no tempo do pagamento de impostos (Artigo 26.º n.ºs 1 e 2).

Analisando os incentivos previstos na NLIP por tipo de imposto, sublinhe-se que, no âmbito do artigo 38.º, n.º 1, os lucros resultantes do investimento privado podem beneficiar de isenção ou redução da taxa aplicável em sede do Imposto Industrial, quando realizados na Zona A, por um período de um a cinco anos, na Zona B, por um período de um a oito anos e na Zona C²¹, por um período de um a dez anos. O n.º 3 do mesmo artigo refere que o período de isenção ou redução tem início a partir da laboração de, pelo menos, 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do projecto de investimento, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre contratação de força de trabalho expatriada²². Saliente-se que, nos termos do n.º 4, a redução de taxa não pode ultrapassar os 50%.

Quanto ao imposto sobre aplicação de capitais, o artigo 40.º estatuí que os lucros resultantes do investimento privado podem beneficiar de isenção ou redução da taxa aplicável por um período até três anos, no caso de investimentos na Zona A, por um período de até seis anos, no caso de investimentos na Zona B e por um período de até nove anos, no caso de investimentos na Zona C.

Igualmente nos termos desta NLIP é concedida a isenção ou redução das taxas aplicáveis ao Imposto de Sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao projecto de investimento privado. Quanto aos limites máximos de isenção de Sisa, o artigo 42.º, n.ºs 1 e 2 estabelece que, na zona A, o limite máximo só pode ser atribuído aos investimentos avaliados num valor superior a USD 50.000.000,00 ou geradores de quinhentos novos postos de trabalho para cidadãos nacionais e na Zona B e C a investimentos superiores a USD 20.000.000,00 ou geradores de quinhentos ou mais postos de trabalho para cidadãos nacionais. Refira-

²¹ Segundo o artigo 35.º da NLIP, a Zona C engloba as províncias do Bié, Cunene, Huambo, Cuando-Cubango, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Moxico e Zaire.

²² Esta matéria encontra-se regulada pelo Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril (Diário da República n.º 14, I Série, de 7 de Abril).

-se que, segundo o n.º 3 do mesmo artigo, pode ser atribuído, em qualquer das zonas, o limite máximo de isenção no caso de investimentos que preencham, pelo menos, dois dos requisitos cumulativos previstos no artigo 29.º, n.º 1, nomeadamente ser um investimento altamente relevante para o desenvolvimento estratégico da economia angolana, ser um investimento apto a induzir a criação ou manutenção de, pelo menos, quinhentos postos de trabalho para cidadãos nacionais, ser um investimento que contribua, em larga escala, para a inovação tecnológica e investigação científica em Angola ou ser um investimento gerador de exportações anuais superiores a USD 50.000.000,00.

6. REGIME PROCESSUAL

Nesta matéria, o propósito do legislador passou pela introdução de regras e procedimentos mais simples no processo de aprovação dos projectos de investimento privado, de modo a reduzir a burocracia, até então, observada na sua tramitação. A previsão é de que todas as etapas do processo de aprovação de projectos de investimento privado, (1) incluindo apresentação da proposta de investimento privado junto da ANIP, (2) aceitação preliminar pela ANIP²³ (45 dias), (3) análise e avaliação da proposta por parte da CNFI e início das negociações com o candidato²⁴ (30 dias), remessa do parecer da CNFI para o órgão competente para aprovação²⁵ (5 dias), decisão final²⁶ (15 ou 30 dias), decorram num prazo não superior a quatro meses. *Vide* cronograma simplificado referente às etapas de aprovação do projecto de investimento privado.

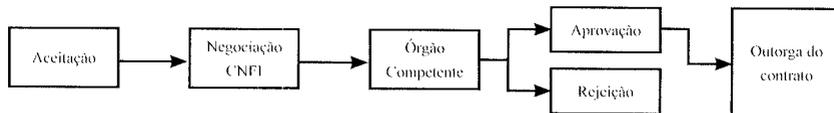


Figura 1 - Esquema simplificado do Procedimento de Aprovação de Projectos de Investimento Privado em Angola

Acima, na alínea c) do ponto 5, fez-se uma breve referência à Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos (ou “CNFI”). Esta

²³ Vide n.º 1 do artigo 57.º da NLIP.

²⁴ Vide n.º 3 do artigo 57.º da NLIP.

²⁵ Vide n.º 1 do artigo 59.º da NLIP.

²⁶ Vide n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º da NLIP.

comissão trata-se de um órgão intersectorial intermitente, que funciona junto da ANIP, e tem como competência analisar e avaliar as propostas de investimento privado, bem como estabelecer negociações com o investidor sobre os incentivos e benefícios por este solicitados, conforme previsto pelas disposições conjugadas da alínea l) do artigo 2.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º da NLIP.

Fazem parte da CNFI, para além dos órgãos internos da ANIP, os representantes da Direcção Nacional de Impostos e do Serviço Nacional das Alfândegas, do Departamento do Controlo Cambial do Banco Nacional de Angola (ou BNA), bem como um representante do departamento ministerial ou do órgão que tutela o sector sobre o qual visa o objecto da proposta de investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da NLIP.

a) Regime Processual único – Regime contratual

Ao contrário dos dois regimes processuais previstos na LIP, a NLIP suprimiu o regime processual da declaração prévia²⁷, consagrando como único regime processual o regime contratual²⁸, regulado pelo disposto no artigo 51.º e ss da NLPI.

Convém lembrar que o regime contratual, actualmente regulamentado, já estava previsto na LIP, mas apenas a eles estavam sujeitos os projectos de investimento de valor igual ou superior a USD 5.000.000,00, bem como os projectos de investimento que, independentemente do valor, fossem realizados em áreas cuja exploração só poderia ser feita mediante concessão de direitos de exploração ou com a participação obrigatória do sector empresarial público, e cuja competência estava adjudicada ao Conselho de Ministros.

²⁷ O anterior regime de declaração prévia, também designado por regime simplificado, aplicava-se aos projectos de investimento de valor igual ou superior a USD 50.000,00 para investidores nacionais e USD 100.000,00, para investidores externos, competindo à ANIP a decisão de aprovação ou rejeição dos projectos de investimento privado.

²⁸ O regime contratual aprovado pela NLIP, bem como a sua posterior regulamentação, não se aplicam aos processos de investimento aprovados antes da sua entrada em vigor, sendo estes regidos pela LIP, até ao respectivo termo da sua implementação. Entretanto, os investidores privados, internos ou externos, que nisso tenham interesse, podem submeter os projectos já aprovados ao regime estabelecido na NLIP, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º.

Apesar de a NLIP consagrar um regime processual único, o facto é que continuam a coexistir dois níveis distintos de aprovação²⁹ dos projectos de investimento, de acordo com o *supra* explicitado na alínea c) do ponto 5. Com efeito, os dois níveis de aprovação distinguem-se em função do valor do projecto e/ou das características do mesmo. Ora, de acordo com o n.º 1 do artigo 60.º, estão sujeitos ao primeiro nível de aprovação os projectos de investimentos de valor igual ou inferior a USD 10.000.000,00, e cuja decisão final compete ao Conselho de Administração da ANIP, mediante parecer vinculativo do Ministério das Finanças, quanto aos incentivos e benefícios fiscais. Tratando-se do segundo nível de aprovação, que abarca os projectos de investimento de valor superior a USD 10.000.000,00, a aprovação dos mesmos é da responsabilidade do Presidente da República³⁰, após simples apreciação do Conselho de Ministros (*Cfr: o n.º 2 do artigo 60.º da NLIP*).

De referir que o regime contratual pressupõe uma negociação entre o candidato a investidor, de um lado, e a CNFI, do outro lado. A negociação versa sobre os termos específicos constantes da proposta de investimento, essenciais para ajuizar a regularidade, o mérito, a importância e a conveniência do projecto de investimento, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da NLIP.

O processo de negociação do contrato de investimento privado vai exigir das partes uma adequada preparação técnica, na medida em que tomarão assento nas reuniões de negociação representantes de várias entidades relevantes para o processo de aprovação. Tais reuniões poderão revelar-se a oportunidade, por excelência, para o candidato a investidor empregar todos os meios de que dispõe para persuadir os representantes da CNFI a concederem os incentivos e facilidades solicitados. Será também o momento oportuno para esclarecer pontos menos claros da proposta, caso existam.

Denota-se a preocupação do legislador com a qualidade e rigor das propostas submetidas à aprovação, desde logo, pela exigência de estas

²⁹ Conforme terminologia usada no n.º 2 do artigo 51.º em conjugação com o n.º 2 do artigo 95.º da NLIP.

³⁰ Ao abrigo da NLIP, o Presidente da República é competente não só para aprovação de projectos de investimento superiores a USD 10.000.000,00 mas também para aprovação de projectos de valor inferior, sendo que aquele goza de poderes de superintendência, de tutela substitutiva e integrativa, relativamente a todos os órgãos com competências em matéria de investimento privado, conforme estabelece o artigo 93.º do citado diploma.

passarem a ser sempre instruídas com o estudo de viabilidade económico-financeira, a avaliação da pertinência do pedido de acesso a facilidades, incentivos e benefícios, um cronograma de implementação do projecto e ainda um estudo de impacte ambiental, conforme determina o n.º 2 do artigo 54.º

De registar que o Conselho de Administração da ANIP, assim como o Conselho de Ministros e o Presidente da República, dispõem de poder discricionário para aprovar ou rejeitar o projecto de investimento apresentado. Todavia, a rejeição da proposta de investimento é passível de impugnação, nos termos gerais do procedimento administrativo³¹, de acordo com o n.º 3 do artigo 51.º

b) Natureza do contrato de investimento privado

Depois de aprovado pelo Conselho de Administração da ANIP ou pelo Presidente da República, dependendo do caso em concreto, o projecto de investimento é devolvido à ANIP para outorga do contrato em documento particular, registo, emissão do Certificado de Registo de Investimento (abreviadamente referido por CRIP), e publicação, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 61.º e o n.º 1 do artigo 63.º.

Os CRIPs, depois de validamente emitidos, constituem títulos de investimento privado, comprovativos da aquisição dos direitos e da assumpção dos deveres de investimento privado consagrados na NLIP. Estes devem servir de base a todas as operações de investimento, acesso a incentivos e facilidades, obtenção de licenças e registos, solução de litígios e outros factores decorrentes da atribuição de facilidades e incentivos, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º. São menções obrigatórias do CRIP a identificação das partes, o regime processual, o montante e as características económicas e financeiras do investimento, a repatriação e a forma como deve ser realizado o investimento, o prazo para implementação do projecto, o local do investimento, todas

³¹ As normas do procedimento administrativo estão essencialmente previstas na Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, Diário da República n.º 2, 1 Série, 14 de Janeiro de 1994, designada “Lei da Impugnação dos Actos Administrativos”, no Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, Diário da República n.º 14, 1 Série, de 5 de Abril de 1996, que aprova o “Regulamento do Processo Contencioso Administrativo” e no Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, DR n.º 50, 1 Série, 15 de Dezembro de 1995, que regulamenta o Procedimento Administrativo.

referidas no n.º 2 do artigo 64.º. Mediante a apresentação do CRIP, o proponente pode requerer ao Banco Nacional de Angola o licenciamento das operações de importação de capitais bem como o registo das operações de entrada no País de máquinas e outros equipamentos que beneficiem de facilidades e incentivos previstos na NLIP, junto do Serviço Nacional das Alfândegas e do Ministério do Comércio (*Vide* artigos 66.º e 67.º a NLIP).

De referir que o contrato de investimento privado reveste natureza administrativa e tem como partes intervenientes o Estado Angolano, representado pela ANIP, e o investidor privado.

Sem prejuízo dos deveres a que está adstrito o candidato a investidor privado, o artigo 55.º da NLIP faculta-lhe o direito de *suspender* ou mesmo *desistir* do processo de investimento apresentado junto da ANIP.

No que se refere ao pedido de suspensão do projecto de investimento, tal só poderá ocorrer antes da decisão sobre o projecto de investimento, sendo que a suspensão não poderá ultrapassar o limite máximo de 180 dias (cfr. artigo 55.º, n.º 1 da NLIP). Caso o investidor pretenda retomar o processo suspenso, poderá fazê-lo mediante simples requerimento dirigido à ANIP, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º da NLPI.

Ao contrário da mera suspensão, a desistência do projecto de investimento deve ser fundamentada, podendo ocorrer a qualquer momento, desde que anterior à outorga do contrato de investimento (cfr. artigo 55.º, n.º 3). A desistência dolosa, de má-fé ou não fundamentada, afeita pela ANIP em inquérito específico, implica o registo do pretendo investidor numa base de dados da ANIP para entidades proibidas de recorrerem ao investimento privado e de usufruírem do sistema de incentivos e benefícios fiscais, por um período até 10 anos, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 55.º. A decisão tomada é passível de impugnação nos termos do procedimento administrativo

Assim como sucedia na LIP, a NLIP prevê, no n.º 2 do artigo 62.º, que a rejeição da proposta de investimento deve ter por base fundamentos de ordem legal ou de inconveniência do investimento projectado à luz da estratégia de desenvolvimento definida pelos órgãos de soberania ou dos objectivos estabelecidos no plano de desenvolvimento económico e social do País. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, da rejeição cabe reclamação ou recurso, remetendo-se para as regras do procedimento administrativo. Contudo, no caso de o investidor con-

cordar com os motivos invocados aquando da rejeição, pode corrigir as faltas ou incorrecções da proposta e voltar a apresentá-la, iniciando-se, assim, um novo processo de investimento, sem prejuízo do aproveitamento dos actos jurídicos anteriores, sempre que possível.

7. TRANSGRESSÕES E PENALIDADES

a) Tipos de transgressões e penalidades

De um modo geral, em matéria de investimento privado, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o investidor privado está vinculado, nos termos do disposto no artigo 83.º da NLIP. Para além disso, constituem transgressões, entre outras circunstâncias, o uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais tenham sido autorizadas; a prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado; a prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação está adstrita, como, por exemplo, as de carácter fiscal; a não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento; a não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados; a falta de informação anual relativa à implementação e desenvolvimento do investimento, lucros e dividendos dos empreendimentos e a falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações³², todas referidas no artigo 84.º da NLIP.

As transgressões referidas no artigo 84.º são passíveis de aplicação de multas e outras penalidades previstas pelo disposto no artigo 86.º da NLIP, tais como perda de isenções, incentivos fiscais e outras facilidades, revogação da autorização do investimento, sem prejuízo de outras previstas em diferentes diplomas. Quanto ao valor das multas, observa-se um aumento significativo nos seus limites máximos e mínimos, isto é, USD 10.000,00 e USD 500.000,00³³, respectivamente, podendo ser agravadas ao triplo em caso de reincidência.

³² A estas transgressões, cabem ainda as consequências sancionatórias previstas na legislação penal.

³³ O valor das multas estava fixado entre o mínimo de USD 1.000,00 e o máximo de USD 100.000,00, de acordo com o artigo 64.º da LIP.

O artigo 84.º da NLIP corresponde, no essencial, ao disposto no n.º 2 do artigo 63.º da LIP. Contudo, a NLIP inclui a transgressão referida na alínea e) relativa à *não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados*. Esta transgressão é passível de revogação da autorização do investimento, acompanhada de uma multa no valor de 1/3 do montante do investimento, salvo se for comprovada a situação de força maior impeditiva da realização do projecto. Por outro lado, o investidor que incorrer na prática desta transgressão fica sempre sujeito a perda das isenções, incentivos fiscais e outras facilidades concedidas no âmbito do projecto de investimento em causa (cfr. artigo 87.º, n.º 3). Ainda neste caso, os activos pertencentes ao pretendo investidor domiciliados na República de Angola revertem a favor do Estado Angolano (cfr. artigo 86.º, n.ºs 2 e 3).

b) Entidade competente para aplicação de multas e outras penalidades

Com excepção das multas, cuja aplicação compete à ANIP, todas as penalidades abstractamente aplicáveis às transgressões previstas na NLIP são aplicadas pela entidade competente para aprovação do projecto de investimento, que dependendo do projecto, tanto pode ser o Conselho de Administração da ANIP, como o Presidente da República.

Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, a ANIP deve remeter ao investidor privado implicado no procedimento a convocatória para audiência, de forma a respeitar o princípio legal do contraditório. A referida convocatória deve ser entregue com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data da audiência junto da ANIP, devendo conter todos os factos e elementos acusatórios.

Nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, as garantias de defesa do investidor decorrem da atribuição do direito de o investidor privado fazer-se acompanhar na audiência por advogado e o direito de juntar ao processo os meios de prova de que dispuser.

À semelhança do que sucedia na LIP, o cumprimento desta disposição continua a ser inaplicável devido à ausência de um quadro regulamentar específico sobre a aplicabilidade destas medidas sancionatórias, bem como a falta de mecanismos institucionais de controlo.

8. CONCLUSÃO

Não obstante as críticas apontadas durante o processo de aprovação, a NLIP proporciona vantagens assinaláveis, desde logo, pela qualidade técnica do diploma, que acarreta maior clareza na sua interpretação teórica e subsequente aplicação prática, por parte das entidades públicas responsáveis pela política de investimento privado em Angola, por parte dos investidores e por profissionais de áreas conexas. A qualidade observada, em grande medida, ficou a dever-se à aglutinação do grosso das matérias, relacionadas com o investimento privado, num único diploma.

No entanto, se, por um lado, a NLIP granjeou maior rigor técnico, por outro lado, tornou-se também mais exigente quanto à regulamentação do direito ao repatriamento de lucros e/ou dividendos e à atribuição de incentivos fiscais e aduaneiros aos investidores privados. Relativamente ao primeiro, o legislador aplicou algumas limitações, de modo a mitigar o seu impacto negativo sobre a balança de pagamentos Angolana. Quanto ao regime dos incentivos, que assume particular importância para os investidores, o facto de estes passarem a ser atribuídos de forma casuística, deixando de operar *ope lege*, visa premiar os projectos de investimento que mais beneficiam o país.

Pelas razões acima explicitadas, o investidor que queira beneficiar da maior parte dos benefícios e incentivos previstos na LIP, deverá submeter à apreciação da ANIP projectos devidamente instruídos, preferencialmente em zonas mais carenciadas e que sejam susceptíveis de se traduzirem em mais-valias para o desenvolvimento económico e social do País. Neste sentido, o investidor deve estar atento às prioridades da política de investimento privado, que passam essencialmente pela (1) criação de postos de trabalho para os trabalhadores nacionais, (2) impulsionamento da inovação tecnológica e investigação científica no País, (3) aumento das exportações e (4) redução das assimetrias regionais.

A mais importante crítica dirigida à NLIP prende-se com o acréscimo do valor mínimo do investimento privado, que passou de USD 50.000,00 ou USD 100.000,00, dependendo dos investidores em causa, para USD 1.000.000,00. Esta alteração tem sido apontada como factor dissuasor de captação de investimento privado, capaz de criar entraves à criação de empresas de média e pequena dimensão, fomentar o desinvestimento, bem como a fuga de capitais. Quanto a este ponto, teremos, pois, de

aguardar, uma vez que a insuficiência de dados oficiais, inerente à recente publicação da lei, não nos permite, até ao momento, chegar a qualquer conclusão credível.

Sublinhe-se que, por parte do executivo, enquanto órgão competente para definir e promover a política do investimento privado, o esforço passará por uma actuação concertada e transversal, de modo a publicitar as regras e a familiarizar todas as instituições públicas “(...) e privadas, nacionais e estrangeiras (...)” com a NLIP, uniformizando a aplicação dos novos requisitos e procedimentos consagrados pela NLIP.

Finalmente, só com uma actuação e esforço conjuntos de todos os *actores* do sector do investimento privado se conseguirá que as vantagens teóricas da NLIP deixem de ser, em algumas matérias, letra morta e se tornem efectivas, eficazes e benéficas para os próprios investidores e para a República de Angola.